



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.003682/98-58
Recurso nº 158099 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1996
Acórdão nº 103-23.537
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
(ANTIGA CIA REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário 1995

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (ANTIGA CIA REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rogério Garcia Peres (suplente convocado), Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldomiro Alves da Costa Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-11.565, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de SÃO PAULO I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Tratam-se os presentes autos de pedido de revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de fl.01, formulado em 03/04/98 pela pessoa jurídica acima identificada.

DESPACHO DECISÓRIO

Através do Despacho Decisório de fls. 139 a 141, cuja ciência deu-se em 12/08/2005, o pedido do Contribuinte foi indeferido pelas razões a seguir escritas.

Inicialmente, foi mencionado que o sistema eletrônico da SRF de análise de declarações não emitiu o comprovante de aplicação em incentivos fiscais em função do Contribuinte possuir débitos de tributos e contribuições federais.

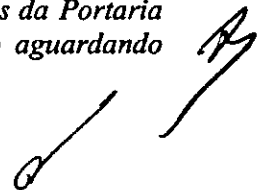
Em 03/04/1998, o Contribuinte apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. Analisada sua situação fiscal, foi verificada a existência de débitos na SRF e na PGFN. Como não houve comprovação de sua regularidade fiscal, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido do contribuinte foi indeferido.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada tomou ciência do despacho decisório em 12/08/2005 e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 144 a 148 em 12/09/2005, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

Afirmou que o suposto débito referente ao processo nº 13805.002397/92-61, de fls. 140, estava com sua exigibilidade suspensa. Explicou que o processo saiu da situação suspenso por medida judicial para cobrança final, mas que seria objeto de "contestação judicial..."

Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, disse que o débito relativo ao processo nº 13805.002395/92-35 encontra-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN. Os quatro débitos restantes foram ao seu entender, feitas nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 001/99, sobre esse fato estão aguardando análise pela própria Receita Federal.



Entende que o indeferimento do PERC ocorre por inércia da própria Receita Federal, que ainda não havia analisado suas reclamações conforme argumentado.

Pleiteou o deferimento de seu pedido de revisão por entender, conforme acima relatado, não possuir quaisquer pendência na Receita Federal e na PGFN."

A DRJ SÃO PAULO I-SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PFGN ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 183 a 190, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, dos quais se enfatiza principalmente os seguintes pontos:

- questiona o momento em que deve ser analisada a regularidade do contribuinte para fazer jus ao benefício fiscal. Aduz que o momento para a verificação da existência de pendências é o da opção pelo incentivo fiscal na declaração e não em qualquer momento. Assim, a utilização de débitos surgidos em momentos posteriores aos da opção pelo benefício fiscal fere o princípio da moralidade administrativa na medida em que permite à Administração eleger o momento em que lhe seja mais conveniente para analisar, e conseqüentemente, indeferir, quaisquer Pedidos de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, dado que quanto maior a demora para a sua análise, infinitas são as possibilidades que são abertas para o indeferimento;

- Por fim, traz à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de prestigiar que o momento em que deve verificar a regularidade fiscal é o da opção em sua declaração de rendimentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 1996, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos com exigibilidade junto ao Profisc e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A decisão recorrida, por outro lado, indeferiu o pedido, pautando-se pelo entendimento de que para fazer jus ao incentivo fiscal o contribuinte deveria ter demonstrado a sua regularidade tão-somente até o momento em que se examina o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal, não importando se os débitos foram constituídos após o momento da opção.

A contenda prende-se na interpretação do 60 da Lei 9.069/95, que está assim redigido:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

O ponto da questão envolvendo a interpretação desse dispositivo diz respeito ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Com efeito, não se prescreve se o momento é o do fato gerador (dezembro/96), o da data da opção (DIRPJ em 1996) ou o do indeferimento (13/06/2005).

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar na data da opção, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em primeira e segunda instâncias. Falta razoabilidade. Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção feita por ocasião da entrega da DIRPJ/96.

Cabe ao contribuinte, por sua vez, possuir em mãos todas as certidões negativas que cubram o momento da opção.

No caso concreto, uma parte dos débitos apontados em aberto originaram-se de processo protocolizado em 1992 (13805.002397/92-61) e, portanto, muito antes da data da opção pelo referido benefício fiscal (1996), não tendo sido trazido provas de que os mesmos foram liquidados ou estejam com sua exigibilidade suspensa.

Vejamos a fragilidade de sua argumentação em relação a esse ponto. Apenas alegou que o suposto débito referente ao processo nº 13805.002397/92-61, de fls. 140, estava com sua exigibilidade suspensa. Explicou que o processo saiu da situação suspenso por medida judicial para cobrança final, mas que seria objeto de *"contestação judicial, pois a referida decisão exige o FINSOCIAL com alíquota de 2% enquanto a sentença proferida na ação declaratório nº 9.0019878-3 determina a aplicação da alíquota de 0,5%."* Não se deu ao trabalho de trazer aos autos a prova de que a exigibilidade estaria suspensa.

Se o contribuinte durante o curso do presente processo administrativo tivesse demonstrado a liquidação dos mesmos os seus argumentos seriam procedentes, mas não foi o caso.

Toda a força de sua defesa restringiu-se a afirmar que o momento da aferição da regularidade fiscal deveria se dar no momento da opção pelo benefício. Acontece que esse argumento só abarcar parte de seus débitos com vencimentos em 1999 e 2000 (fls. 159).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO